



PARECER JURÍDICO

Objeto - Projeto de Lei n.º04/2023 "Estabelece garantia de concessão gratuita de absorventes as adolescentes/mulheres de famílias de baixa renda".

Autoria - Maria Benedita Rodrigues - Vereadora à Câmara Municipal de Quadra.

Relatório:

Ingressa a autora com projeto de lei estabelecendo fornecimento gratuito de absorventes às adolescentes/mulheres de baixa renda.

Justifica que o absorvente se trata de produto necessário e imprescindível a higiene pessoal na seara da ordem de saúde pública quanto visa proteger àquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

É o breve relato.

Passo a manifestar.

Parecer:

Muito embora haja decisões judiciais sobre leis municipais que tratam da mesma matéria, decretando a inconstitucionalidade, entendo que, exceto a respeito do art. 2º, a propositura é constitucional face o teor da projeto.

Em que pese haja a Lei Federal n.º14.214/21 que instituiu o "Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual", que assegura oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos, não há embaraço que o Município possa prestar esse serviço social, pois a Constituição Federal, art. 31, I e II, asseguram que o Município legisla sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, sendo que o art. 196 da Constituição Federal o Poder Público deve adotar medidas para proteção do direito à saúde.



Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que coube

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Ao estabelecer o fornecimento gratuito de absorventes editada na forma do art. 1º, a propositura é de caráter genérico e abstrato, pois não fixa como o Executivo deverá implementar sua execução, prerrogativa administrativa exclusiva da Prefeitura.

Contudo, o art. 2º do projeto padece de inconstitucionalidade, pois ao prever que o custeio serão arcadas pelas dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Saúde, pois este é órgão na esfera federal subordinado ao Poder Executivo Federal.

Poderá a Prefeita Municipal vetar (parcial) apenas referente ao art. 2º, mantendo-se inalterado o objeto principal da propositura, bem como poderá vereador ou comissão competente emendar suprimindo este artigo.

Conclusão:

Opino pela constitucionalidade do projeto de lei n.º04/2023 - Legislativo, exceto o art. 2º, sobre o qual **recomendo** seja feita emenda supressiva para excluir do texto normativo. É o parecer. Quadra em 26 de maio de 2023.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931